

PROCESSO TC 005665/2020

DECISÃO Nº **24060**

PLENO

PROCESSO :TC 005665/2020
ORIGEM : Secretaria de Estado Do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia- SEDETEC
ESPÉCIE :0460 - Contas Anuais de Secretaria de Estado ou Município
INTERESSADO : José Augusto Pereira de Carvalho
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 335/2023
RELATOR :Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC **24060**

PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Secretaria de Estado ou Município. Secretaria de Estado Do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia- SEDETEC. Regular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe José Carlos Felizola Soares Filho – Relator, Ulices Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **03/8/2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pela **Regularidade** das Contas Anuais da Secretaria de Estado Do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia- SEDETEC, exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. José Augusto Pereira de Carvalho, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 17 de agosto de 2023.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Tratam estes autos do Processo TC 005665/2020, de prestação de contas anuais da Secretaria de Estado Do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia- SEDETEC, concernentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO.

Conforme Relatório da 5ª CCI, às fls. 186/191, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 25/06/2020, dentro do prazo legal, em cumprimento ao que determina o art. 41, inciso I, da Lei Complementar 205/2011, tendo em vista sua prorrogação por 60 dias, prevista no artigo 5º do Ato da Presidência nº 19/2020 editado em 31/03/2020.

Em continuidade, a 5ª CCI não detectou falhas e irregularidades nos autos do processo durante a análise efetuada de acordo com a legislação vigente.

O Relatório da 5ª CCI concluiu pela Regularidade das Contas Anuais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia-

SEDETEC, da responsabilidade do José Augusto Pereira de Carvalho, referente ao exercício de 2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 335/2023, fls.198/199, representado pelo ilustre Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, acompanha a Coordenadoria Técnica e opina pela Regularidade das Contas Anuais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia- SEDETEC, exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. José Augusto Pereira de Carvalho, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11.

É o relatório.

VOTO

Tomadas e prestações de contas, são instrumentos de fiscalização eficaz e abrangente, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis*

por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário

O procedimento fiscalizatório no Tribunal de Contas tem caráter pedagógico sobre os gestores, isso porque a aplicação de sanções (inelegibilidade para mandatos políticos, inabilidade para exercício de cargos em comissão ou confiança, ...) e de determinação para recolhimento do dano causado aos cofres públicos inibem a prática de novos desvios, ocasionando, ao longo do tempo, o aperfeiçoamento da conduta proba administrativa.

De mais a mais, prevê o art. 43, I da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE que *as contas devem ser julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.*

No caso em tela, o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável e, na ocasião, conforme se depreende da documentação constante nos autos, entendo pela Regularidade das contas anuais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia- SEDETEC, exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. José Augusto Pereira de Carvalho.

Diante de todo o exposto, incorporo todos os fundamentos apresentados pela Coordenadoria Técnica, bem como, do Parecer Ministerial e, opino pela Regularidade das Contas Anuais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento

Econômico e da Ciência e Tecnologia- SEDETEC, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É como voto.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 02/8/2023, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia-SEDETEC, exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. José Augusto Pereira de Carvalho, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.